

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007, que *altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a jornada de trabalho do trabalhador rural.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007, acima ementado, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

A proposição altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer que a duração normal do trabalho, para o empregado rural, não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O projeto também prevê:

- intervalo de uma a duas horas para repouso e alimentação, em trabalhos cuja duração exceda seis horas;
- em trabalhos com duração maior que quatro e menor que seis horas, o intervalo obrigatório será de 15 minutos;
- esses intervalos não serão computados na duração do trabalho;
- em caso de inobservância dos intervalos para descanso e alimentação, remuneração do período correspondente com

um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho;

- intervalo de, no mínimo, 11 horas entre duas jornadas de trabalho;
- possibilidade de prestação de horas extras, no limite de duas por dia, com remuneração acrescida de, no mínimo, 50% da hora normal;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Em sua justificação, a autora salienta que, não obstante a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais inscrita na Constituição Federal, há, no campo, freqüentemente, um tratamento mais severo que nas cidades. Afirma a autora que deixar claras as limitações da jornada dos camponeses, garantido-lhes condições dignas de trabalho, é o fundamento maior da proposição que apresentou.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõem o art. 58, § 2º, I da Constituição Federal e art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das matérias que lhe forem submetidas, em decisão terminativa.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

No mérito, a iniciativa é bem vinda na medida em que deixa clara, na legislação infraconstitucional, a isonomia que deve haver entre trabalhadores urbanos e rurais.

De fato, o art. 7º da Constituição Federal trouxe a igualdade de direitos entre os que laboram nas cidades e aqueles que trabalham nos campos. No entanto, a lei de regência do trabalho rural, Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ainda ostenta evidente anacronismo, pelo que deve ser

alterada, trazendo para o seu texto, de maneira inequívoca, as regras pertinentes à jornada de trabalho dos empregados rurais.

É urgente que se dê ao trabalhador rural condições de trabalho justas e condizentes com a realidade de um país que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 426, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator